



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000074-20.2025.5.12.0034**

Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2026

Valor da causa: R\$ 38.883,85

Partes:

RECORRENTE: HOSPITAL BAIA SUL S/A

ADVOGADO: EVARISTO KUHNEN

ADVOGADO: JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES

RECORRIDO: DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: TIAGO KREMER PIZZETTI

PERITO: LUIZ GUSTAVO MEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000074-20.2025.5.12.0034 (RORSum)

RECORRENTE: HOSPITAL BAIA SUL S/A

RECORRIDO: DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

Ementa dispensada, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

VISTO, relatado e discutido este processo de **RECURSO ORDINÁRIO**, proveniente da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrente **HOSPITAL BAIA SUL S/A** e recorrida **DANIELA DE OLIVEIRA MARTINS**.

Relatório dispensado, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

V O T O

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Não conheço, entretanto, dos documentos inseridos às fls. 470-597, por não se tratar de documento novo e por não haver justo motivo à apresentação intempestiva, na conformidade do parágrafo único do art. 435 do CPC e da Súmula nº 8 do TST.

MÉRITO

Dano moral

A parte autora alegou a ocorrência dos seguintes fatos na petição inicial: em 18.10.2023, por volta das 15h30, estava preparando um café na copa do estabelecimento da empresa ré, quando derramou água fervente em ambas as mãos, ocasionando queimaduras de 1º e 2º grau; foi encaminhada ao médico do trabalho da empresa ré, dentro do próprio Hospital Baía Sul, o qual a questionou se ela teria convênio médico; diante da resposta negativa, o médico do trabalho a informou



que a empresa ré não poderia atendê-la; chamou um Uber e foi a UPA do Rio Tavares, sendo atendida apenas às 17h26; recebeu atestado médico de 5 dias.

A CAT, emitida pela empresa ré (fls. 14-15/165), comprova a ocorrência do alegado acidente do trabalho no dia 18.10.2023 às 15h30. O portuário de fl. 18 confirma o atendimento realizado no "*PRONTO ATENDIMENTO - RIO TAVARES*" às 17h26. O atestado médico de fl. 19 demonstra a necessidade de afastamento do trabalho por 5 dias.

A parte ré, em defesa, admite que, após avaliação inicial pela medicina do trabalho, orientou a empregada a buscar atendimento na UPA, "*considerando a extensão dos danos*" e por ser "*o local mais adequado ao caso*".

Em audiência, o Juízo de 1º grau consignou as seguintes determinações à parte ré, na ata de audiência de fls. 420-423:

Na linha da contestação, a preposta informou que a reclamante, ao procurar atendimento médico por ter se queimado (em 18/10/2023, conforme dito na inicial e não negado na contestação), foi avaliada por um médico do trabalho, que concluiu pelo encaminhamento da reclamante a uma UPA. Determino que a reclamada, até 28/11/2025, junte o prontuário médico da reclamante com essa informação de encaminhamento à UPA. Caso não haja prontuário ou o prontuário não o informe, deve a reclamada juntar declaração do médico do trabalho justificando o encaminhamento da reclamante à UPA, no mesmo prazo. Deve a reclamada fazê-lo, sob pena de confessar que o encaminhamento da reclamante aconteceu porque a reclamante não tinha plano de saúde. A reclamante se manifestará até 05/12/2025. (*grifo acrescido*)

A ré, na manifestação de fl. 435, informou não haver prontuário médico do atendimento da autora, bem como não juntou declaração do médico do trabalho justificando o encaminhamento da empregada à UPA, razão pela qual conclui-se que o não atendimento da autora no próprio hospital réu, após a ocorrência do acidente, se deu pelo fato de a empregada não possuir plano de saúde.

A justificativa de que existe um "*fluxo institucional de acidente de trabalho*" previsto no PCMSO da empresa ré configura inovação recursal, não deduzida em contestação. Conforme art. 1.013, §1º, do CPC, é defeso à parte recorrer sobre questões não suscitadas e discutidas no processo.

A recusa de atendimento à empregada acidentada no ambiente de trabalho pelo hospital empregador representa descaso com a saúde e a integridade física da trabalhadora, que ofende sua dignidade e causa dano moral indenizável, na forma do art. 223-A e seguintes da CLT c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação ao quantum indenizatório, prospera parcialmente a pretensão da parte ré, pois considerando os parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, a gravidade da culpa



patronal e a extensão do dano, reputo adequado reduzir o valor da indenização por dano moral de R\$15.000,00 para o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Quanto à fundamentação, em sentença, de que a conduta patronal "*pode até ser tipificada, em tese, como crime de omissão de socorro*" e os consequentes envios de ofício ao MPSC e ao CRM/SC, registro que a expedição de ofícios às autoridades competentes para a apuração de eventuais irregularidades e adoção das medidas pertinentes constitui um poder-dever do Juiz, inibido de manter-se inerte quando cientificado sobre condutas que podem representar um ilícito legal e que refogem do âmbito da sua competência material. Isso tem amparo nos arts. 39, §§ 1º e 2º, 631, 653, "f", 680, "g", e 765 da CLT. Inexiste o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa porque eles poderão ser exercidos oportunamente perante cada um dos órgãos oficiados.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

ACORDAM os membros da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO, à exceção** dos documentos juntados com o recurso, por intempestivos. No mérito, sem divergência, **DAR -LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da indenização por dano moral para o importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela desnecessidade de intervenção. Novo valor da condenação, R\$7.500,00. Custas de R\$150,00, pela parte ré.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de abril de 2026, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes, a Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero



(Portaria SEAP/SEMAG n. 56/2026). Presente o Procurador Regional do Trabalho Rosivaldo da Cunha Oliveira.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Relatora

